



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.816 - PR (2014/0236465-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACI MARTA TESSER NUNES
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
VIZIVALI
ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS
RODRIGO BIEZUS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. FORMAÇÃO DE DOCENTES. PEDIDOS DE ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL, REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI, MEDIANTE CREDENCIAMENTO DO CONSELHO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 80, § 1º, DA LEI 9.394/96. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PELO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais, cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na entrega de diploma de nível superior, relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

II. Na forma do que restou consagrado no julgamento do REsp 1.486.330/PR, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 24/02/2015), "a atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

III. Em harmonia com esse entendimento, no julgamento do REsp 1.491.052/PR, esta Corte, examinando possível responsabilidade da União, pelo atraso no registro dos diplomas dos alunos participantes do curso de docência à distância, oferecido pela VIZIVALI, passou a entender que, como "os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB (...) há que ser afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade" (STJ, REsp 1.491.052/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.487.150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015; AgRg no REsp 1.326.908/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015.

IV. Diante desse contexto, ainda que o Tribunal de origem venha a se imiscuir na análise dos pareceres dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, Resoluções e demais provas dos autos, para condenar exclusivamente a União a promover/ abster-se de criar óbice ao registro do diploma da autora e a pagar-lhe indenização por danos morais, verifica-se que, quanto à apuração da responsabilidade civil da União, não se faz necessária a análise de todo este acervo, porquanto sua responsabilidade perpassa, tão somente, pela interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96 –, mormente de seu art. 80, § 1º.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.816 - PR (2014/0236465-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 1.297/1.307e), interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão de minha lavra (fls. 1.287/1.292e), **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO/DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE.

O eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.344.771 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.672/2008, consolidou o entendimento no sentido de que, 'em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988'.

Evidenciada a divergência entre o posicionamento adotado por esta Corte e aquele sufragado pelo STJ, e tendo em vista a faculdade concedida pelo art. 543- C, § 7º, inciso II, do CPC, o entendimento original desta Corte deve ser ajustado às razões que fundamentaram o precedente-paradigma.

Conquanto o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) atribua à União a competência para o credenciamento de instituições de ensino no âmbito dos programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, o art. 87, do mesmo diploma legal, determinou - expressamente e em caráter transitório - ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios e apenas supletivamente à União, a realização de programas de capacitação para todos os professores em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício, inclusive com os recursos da educação à distância. Além de não restringir o universo dos destinatários da norma transitória (p.ex., a 'professores com vínculo empregatício devidamente comprovado'), o art. 87 não referiu a necessidade de autorização federal para as modalidades não presenciais. E era razoável que assim não o fizesse à época, haja vista a urgência na qualificação de um número significativo de profissionais em todo o território nacional até o final da 'Década da Educação' (fl. 1.122e).

Nas razões do Recurso Especial, a União alega que foram afrontados os arts. 267, VI, e 462 do CPC; 80, §§ 1º e 2º, e 87, § 3º, III, da 9.394/96 (LDB); 11 do Decreto 2.494/1998; 2º da Lei 9.131/1995; 186, 187 e 927 do CC; e 14 do CDC.

Para tanto, além da alegação de fato novo, aduz possuir competência exclusiva para o credenciamento de Instituição de Ensino Superior a distância e para autorização do funcionamento dos respectivos cursos, de modo que não poderia ser responsabilizada pela falta de registro do diploma da recorrida.

Acrescenta que os pareceres do Conselho Nacional de Educação constituem atos complexos que somente se aperfeiçoam com a homologação pelo Ministro de Estado.

Após as contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido na origem.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 26 de setembro de 2014.

A matéria não é nova nesta Corte.

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

Inicialmente, não há falar em violação aos arts. 267, VI, e 462 do CPC, pois a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, a questão inerente à competência para o credenciamento de curso superior à distância e, em corolário o ente federativo apto a figurar no polo passivo da ação indenizatória, encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Turma deste egrégio Tribunal.

Com efeito, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (Processo n.º 1461/02 - Deliberação n.º 04/2002, aprovada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/09/2002), credenciou e autorizou a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI a implementá-lo na modalidade semipresencial. Todavia, os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, **in verbis**:

"Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União."

Nesse contexto, no julgamento do REsp 1.486.330/PR, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 24/02/2015), restou consagrado o entendimento de que "a atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de prestação jurisdicional.

2. No caso, o Tribunal **a quo** concluiu pela presença dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar, sendo imprescindível o exame de matéria fática para que se acolha a pretensão recursal, providência vedada nesta via, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O argumento de que a realização de curso semipresencial não se equipara a curso à distância para fins do disposto no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996 não foi debatido na instância de origem, nem suscitado nos aclaratórios, tampouco formulado na fundamentação ao art. 535 do CPC, o que impede a apreciação da matéria na presente seara, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, o qual confere à União essa prerrogativa.

5. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de atacar o fundamento da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo em recurso especial adesivo não conhecido" (STJ, REsp 1486330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2015).

Em harmonia com esse entendimento, no julgamento do REsp 1.493.726/PR, esta Corte, examinando possível responsabilidade da União pelo atraso no registro dos diplomas dos alunos participantes do curso de docência à distância oferecido pela Vizivali, passou a entender que, como "os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade."

O citado julgamento restou assim sumariado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ.

1. **Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhaça Vale do Iguaçu – Vizivali.**

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

4. **Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB.**

5. **Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".**

6. Desse modo, há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade.

7. A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.

8. De acordo com orientação sumulada do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Enunciado 362). Essa foi a conclusão do acórdão recorrido, de modo que não merece sofrer reforma.

9. No tocante aos juros moratórios, a tese do recorrente está baseada no art. 406 do CC. Sucede que tal questão não foi apreciada à luz do regime de Direito Privado, razão pela qual dela não se pode conhecer, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

10. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial de Luciano Antônio Amâncio prejudicado" (STJ, REsp 1.491.052/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.487.160/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; REsp 1.515.064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; REsp 1.507.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015; REsp 1.506.835/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; REsp 1.496.305/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; REsp 1.515.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do Recurso Especial e, nesta parte, dou-lhe provimento, para afastar a responsabilidade extracontratual da UNIÃO, no presente feito. (...)"

Inconformado, o Estado do Paraná aduz que:

"Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que a parte Autora pleiteia a concessão e o registro de diploma de ensino superior e indenização por danos morais. Alega que frequentou curso de capacitação ofertado pela FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU – VIZIVALI, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação, porém não obteve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma, em virtude de negativa de registro do mesmo por ato da União Federal.

(...)

Em que pesem os argumentos utilizados pela Eminente Relatora, cujo entendimento está fundamentado em precedentes do STJ, é importante trazer à apreciação a uniformização desta matéria pelo TRF4, responsável em última análise, por, à luz das provas existentes nos autos definir a responsabilidade civil dos entes envolvidos, por se tratar de matéria com vários milhares de interessados, e com situações jurídicas distintas.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, tem entendido, ao analisar recursos semelhantes relativos a esta matéria, que os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos à distância, conforme disposto no art. 80, § 1º, da LDB.

Relativamente ao art. 87, § 3º, III, dessa mesma norma, fixou entendimento no sentido dele não autorizar os referidos entes públicos a credenciar as instituições privadas para promoção de cursos nessa modalidade.

E é justamente nesse ponto específico que reside a discordância, a viabilizar a interposição do presente agravo regimental.

Isso porque, ao analisar as premissas fáticas de casos idênticos, o Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, na Apelação Cível nº 5000085-04.2010.404.7015/PR, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, acabou por firmar o seguinte entendimento, que considera três situações absolutamente distintas, relativamente aos alunos que cursaram o programa e não obtiveram o registro de seus respectivos diplomas, distribuindo o ônus da responsabilidade civil, nas 3 diferentes hipóteses existentes nesta matéria: 1) professores com vínculos empregatício; 2) professores voluntários; e 3) estagiários.

(...)

Temos então que a responsabilidade civil da Faculdade Vizivali, do Estado do Paraná e da União, com base na análise das provas trazidas aos autos, ficou assim assentada em decisão da 2ª Seção do TRF4:

- responsabilidade civil solidária da Faculdade Vizivali e do Estado do Paraná, nos casos de admissão ao Programa de estagiários;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- responsabilidade civil da União e do Estado do Paraná, nos casos de admissão ao Programa de professores voluntários;
 - e
 - responsabilidade civil exclusivamente da União, nos casos de admissão ao Programa de professores com vínculo empregatício.
- (...)

Ademais, não houve, até o presente momento, por parte do STJ, qualquer diferenciação relativamente aos alunos que cursaram o programa, como fez o Eg. Tribunal Regional Federal, às fls. 1116/1117 do e-STJ.

Importante ressaltar, por fim, a necessidade da correta atribuição da responsabilização civil, nesta matéria, uma vez que abrangem muitos milhares de casos distribuídos nas três hipóteses já referidas: professores com vínculo empregatício, professores voluntários e estagiários.

É de vital importância que se faça esta distinção, ao atribuir a responsabilidade civil, uma vez que as decisões até então tomadas no âmbito do STJ, não o tem feito.

É, portanto, de justiça, reconsiderar a decisão que afastou a responsabilidade civil da União, para à luz das três situações distintas, reapreciar a questão com lastro na perfeita diferenciação firmada pelo TRF4, à luz das provas existentes nos autos e da correta apreciação da legislação de regência da matéria.

(...) (fls. 1.298/1.307e).

Por fim, "requer o Estado do Paraná a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação para apreciação do Recurso Especial, à luz da uniformização trazida pelo TRF4, a partir da análise das provas dos autos" (fl. 1.307e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.816 - PR (2014/0236465-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no ordenamento jurídico pátrio, no desempenho de suas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa – de nenhum modo simples – de uniformizar a interpretação da legislação federal, preservando sua correta aplicação, motivo pelo qual o Recurso Especial reveste-se de tecnicidade, cujas hipóteses de admissibilidade estão previstas no art. 105, inciso III, da CF/88.

Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações – que exigem aplicação uniforme do direito –, sem enveredar pelas peculiaridades fáticas de cada caso, tal como ocorreu, na decisão agravada.

Com efeito, não se exige reexame do conjunto fático-probatório para se concluir quanto à competência para credenciar curso superior à distância, e, conseqüentemente, verificar se existe a responsabilidade civil do ente federal – que não realizou o credenciamento – quanto aos prejuízos advindos da não expedição de diploma, no caso, decorrente do não credenciamento regular da instituição de ensino que ministrou o curso à autora.

Da análise dos autos e da leitura da decisão agravada – ainda que o Tribunal de origem venha a se imiscuir na análise dos pareceres dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, Resoluções e demais provas dos autos, para dar solução à controvérsia e condenar exclusivamente a União –, verifica-se que, em verdade, quanto à apuração da responsabilidade civil da União, não se faz necessária a análise de todo este acervo.

Isto porque sua responsabilidade perpassa, tão somente, pela verificação da legislação de regência, ou seja, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96 –, mormente quanto à competência para credenciar curso superior de capacitação para docência, na modalidade à distância ou semipresencial.

Ao que se tem, portanto, não há falar em reconsideração do **decisum**, ora combatido, para, "à luz das três situações distintas, reapreciar a questão com lastro na perfeita diferenciação firmada pelo TRF4, à luz das provas existentes nos autos e da correta apreciação da legislação de regência da matéria".

Posto isso, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na entrega de diploma de nível superior, relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecido pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação do Paraná (Deliberação nº 04/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A demanda foi proposta contra a União, o Estado do Paraná e a VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, em litisconsórcio passivo, sendo a ação julgada procedente, em 1º Grau, apenas contra a União.

O acórdão recorrido, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), negou provimento à Apelação da autora e deu parcial provimento à da União, quanto aos consectários legais, mantendo a condenação exclusiva da União.

A União interpôs Recurso Especial, pretendendo afastar sua responsabilidade.

O acórdão recorrido assim historia os fatos que deram ensejo à demanda, **in verbis**:

""A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) estabeleceu, em seu artigo 62, *in verbis*:

'Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.'

Como regra de transição, **dispôs, no § 3º do inciso III do artigo 87, que os entes federativos deveriam realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive utilizando os recursos da educação à distância:**

'Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...).

§ 3.º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

(...);

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância; (grifei)'

Para o cumprimento dessa meta, **o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (Processo n.º 1461/02 - Deliberação n.º 04/2002, aprovada em 04/09/2002), a ser executado até 31/12/2007, com o objetivo de 'propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial' (art. 1º, § 1º - grifei)**. Prescreveu como requisito para participação nesse Programa Especial, além do exercício de atividades docentes, a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador de 'certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente' (art. 2º - grifei).

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, em regime de parceria com a Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil S/A. - IESDE Brasil S/A. e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, **foi autorizada pelo órgão estadual a implementar o Programa Especial de Capacitação Docente, em nível superior, na modalidade semipresencial, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 05/12/2002 (Parecer n.º 1.182/2002, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, e Portaria n.º 93, de 05/12/2002), prorrogado por mais 2 (dois) anos em 2004 (Parecer n.º 634/2004)**, sem qualquer ressalva quanto ao trabalho desenvolvido até então.

Na execução do referido Programa Especial, a Faculdade VIZIVALI admitiu em seu quadro de alunos todos aqueles que, possuindo diploma/certificado de nível médio, exerciam, à época, 'atividades docentes', independentemente da existência de vínculo empregatício formal com a instituição de ensino (ou seja, além de professores efetivos, voluntários e estagiários).

(...)

Em 1º/02/2006, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES n.º 14/2006, de interesse da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor/Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, no qual restou consignado que 'A previsão legal (art. 80 da LDB, § 1º, regulamentado pelo art. 7º, inc. I, e art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005) estabelece que é competência exclusiva do Ministério da Educação o credenciamento de instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das demais de outros sistemas para oferta de ensino superior na modalidade a distância'.

Em 07/12/2006, o Conselho Nacional de Educação, revisando o Parecer CNE/CES n.º 14/2006, emitiu o Parecer n.º 290/2006, no qual destacou que: (a) 'A Deliberação nº 04/02- CEE, que regulamentou o inciso III, § 3, do artigo 87 da Lei nº 9.394/96 - LDB, atendeu também ao contido no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/2001'; (b) 'A Lei nº 9.394/96 (LDB), ao determinar a qualificação mínima para o exercício do magistério na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), coloca como qualificação prioritária a formação em nível superior, em graduação plena, admitida, isto é, tolerada, a formação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente, para o exercício do magistério na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental'; (c) 'Diante da exigência legal de, no mínimo, formação em magistério em nível médio, na modalidade Normal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente, para o exercício docente nas séries iniciais do ensino fundamental e, inclusive, na educação infantil, e constatando que havia ainda muitos professores leigos atuando nesses níveis de ensino, o Conselho Estadual de Educação do Paraná regulou a oferta de programas, apoiando iniciativas do Poder Público e de entidades de direito privado para a formação desses docentes ainda não qualificados.' 'O CEE/PR buscou nos §§ 3º e 4º do art. 87 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 10.172/01 - Plano Nacional de Educação, bem como na orientação do Conselho Nacional de Educação uma alternativa prática que pudesse levar a formação de docentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental, em nível superior'; (d) 'a decisão do CEE/PR em aprovar a Deliberação [n.º 04/02], além de toda a orientação e o embasamento legal citados, teve como apoio o Parecer CNE/CES nº 4/97'; (e) 'Os Conselhos Estaduais de Educação são legalmente os órgãos normativos dos Sistemas Estaduais de Ensino, responsáveis pela elaboração das normas da educação para os Estados, pela autorização, credenciamento e reconhecimento de estabelecimentos e cursos e pela fiscalização de todos os atos das instituições que compõem os respectivos Sistemas de Ensino. São, portanto, órgãos de Estado e podem estabelecer políticas públicas para o ensino que atendam às demandas da sociedade, como é o caso do Programa de Formação de Professores em Serviço, advindo da Década da Educação e regulado pela Deliberação nº 4/2002 CEE/PR, à luz do que estabelece o inciso III, do § 3º, do artigo 87 da LDB'; (f) 'o Programa não agride a orientação emanada do § 1º, art. 80 da Lei nº 9.394/96-LDB, pois, além de não constituir em 'curso', mas, sim, em programa, não é ministrado na modalidade a distância, mas, sim, na modalidade semipresencial, portanto, com fundamento no inciso III, § 3º, do art. 87 da mesma LDB e na Lei nº 10.172/01, que aprovou e instituiu o Plano Nacional de Educação', e (g) 'A instituição de educação superior Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI foi credenciada e autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a oferta do Programa de Capacitação, com amparo na Deliberação nº 04/02-CEE/PR, a qual regulamentou a oferta de programas de Capacitação de Docentes em Serviço, naquele Sistema, de acordo com o que estabelece o inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96, e em atendimento à Lei nº 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação'; 'O Programa de Capacitação foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, na forma semi-presencial, em nível superior, sendo, pois, expedido diploma de graduação plena, dando direito não somente à continuidade de estudos em nível de pós-graduação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como também permitindo a participação do concluinte em concursos públicos que exijam escolaridade superior, uma vez que o seu diploma, quando registrado, tem validade nacional, conforme o artigo 48 da LDB, nº 9.394/96'; 'A Deliberação nº 4/02-CEE/PR definiu a quem é destinado o Programa de Capacitação, ou seja, àqueles profissionais em exercício de atividades docentes, mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio. Cabe ao Sistema de Ensino do Paraná, conforme considerado anteriormente, supervisionar o cumprimento do estabelecido em suas normas, bem como nos processos de credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos de sua responsabilidade', e 'é do Conselho Estadual de Educação do Paraná a competência para credenciamento, autorização e reconhecimento de instituições, cursos e Programas do seu Sistema de Ensino, não havendo necessidade de reconhecimento do 'curso' no MEC, pois não se trata de programa ofertado na modalidade de educação a distância' (grifei).

Em 11/04/2007, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná emitiu o Parecer n.º 193/2007 no sentido de que a instituição de ensino autorizada não estava cumprindo as exigências do art. 87, § 3º, inciso III, da Lei n.º 9.394/1996, uma vez que admitiu o ingresso de professores voluntários e/ou estagiários no Programa Especial de Capacitação Profissional, sem observância da referida norma legal e do disposto na Deliberação n.º 04/2002-CEE/PR. Entendeu, o órgão estadual, que o aludido Programa Especial destinava-se, exclusivamente, a profissionais que comprovassem o exercício de atividades docentes, com prévio vínculo empregatício formal com instituição de ensino pública ou privada.

Em 14/06/2007, o Conselho Nacional de Educação revisou o Parecer CNE/CES n.º 290/2006 (que, por sua vez, havia revisado o de n.º 14/2006), emitindo o Parecer n.º 139/2007, com o seguinte teor:

(...) não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presidencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato.

(...)

Destarte, o órgão federal reconheceu que, no âmbito do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, a competência do Estado do Paraná estava adstrita à autorização de cursos na modalidade de ensino presencial. Invocando o Decreto n.º 2.494/1998 e as Portarias MEC n.ºs 301/1998 e 4.059/2004 - que definem 'educação a distância' como 'modalidade que se vale da (...) mediação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diversos suportes de informação utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação, o que inclui os processos considerados 'semi-presenciais' -, concluiu pela irregularidade da autorização concedida.

Com base nesse parecer, e a despeito do Termo de Convênio formalizado em 26/09/2007 - pelo qual haviam assumido a incumbência de proceder ao registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer n.º 193/2007, do Conselho Estadual de Educação (Resolução n.º 059/2007, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná) -, a Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG e a Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO recusaram-se a registrar os diplomas emitidos pela Faculdade VIZIVALI, enquanto não fossem sanadas as controvérsias originadas pela nova interpretação emitida no Parecer nº 139/2007, do Conselho Nacional de Educação" (fls. 1.108/1.111e).

Concluiu o acórdão recorrido no seguinte sentido:

"À vista de tais considerações, e considerando as normas previstas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no art. 927 (e arts. 186 e 187) do Código Civil e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que:

(a) em relação ao(à) professor(a), portador(a) de 'certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente', que, à época, comprovadamente, exercia atividades docentes junto a uma instituição de ensino pública ou privada, por força de vínculo empregatício formal, é ilegítima a negativa de registro do respectivo diploma/certificado, porque o Programa Especial de Capacitação foi regularmente ministrado pela Faculdade VIZIVALI, com base em autorização estatal legítima (art. 87, § 3º, inciso III, da Lei n.º 9.394/1996), sendo desnecessário o implemento de qualquer requisito/condição adicional (p.ex. realização de curso complementar) para o reconhecimento da titulação obtida. Com efeito, **a responsabilidade pelos prejuízos suportados por ele(a) deve ser atribuída, exclusivamente, à União**
(...)

(b) em relação ao(à) professor(a), portador(a) de 'certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente', que, à época, comprovadamente, exercia atividades docentes junto a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição de ensino pública ou privada, na condição de voluntário, é ilegítima a negativa de registro do respectivo diploma/certificado, porque o Programa Especial de Capacitação foi regularmente ministrado pela Faculdade VIZIVALI, com base em autorização estatal legítima (art. 87, § 3º, inciso III, da Lei n.º 9.394/1996), sendo desnecessário o implemento de qualquer requisito/condição adicional (p.ex. realização de curso complementar) para o reconhecimento da titulação obtida.
(...)

Se, de fato, havia docentes contratados precariamente, eles também devem ser considerados 'professores em exercício', para os fins da Lei. Com efeito, **a responsabilidade pelos prejuízos suportados por ele(a) deve ser atribuída à União e ao Estado do Paraná** (que, ao modificar sua interpretação sobre os requisitos para ingresso no Programa, impondo exigência antes inexistente (vínculo empregatício formal), obstou injustificadamente o reconhecimento da qualificação obtida pelo(a) aluno(a)),
(...)

(c) **em relação ao(à) estagiário(a), é legítima a negativa de registro do respectivo diploma/certificado**, porque, embora o Programa Especial de Capacitação tenha sido ministrado pela Faculdade VIZIVALI, com base em autorização estatal específica (art. 87, § 3º, inciso III, da Lei n.º 9.394/1996), ele(a) não preenchia o requisito legal para ser nele admitido(a), qual seja, a condição de docente. O estagiário não ostenta o status de professor, justamente por encontrar-se em processo de formação acadêmica. Logo, não pode ser considerado 'profissional em exercício do magistério'. Com efeito, **a responsabilidade pelos prejuízos suportados por ele(a) deve ser atribuída à Faculdade VIZIVALI (que permitiu sua participação no Programa, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício) e ao Estado do Paraná (que se omitiu e/ou agiu negligentemente na fiscalização do cumprimento de suas normas)**...
(...)

Infere-se da análise dos documentos acostados aos autos que o(a) autor(a) comprovou a condição de docente com vínculo junto a uma instituição de ensino (Ev.17, Declaração3), bem como a conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente (Ev.1, Outros10).

Assim, na linha do acima exposto, a União deve ser condenada a: (a) promover/abster-se de criar óbice ao registro de seu diploma/certificado e (b) pagar indenização por dano moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos fundamentos antes declinados" (fl. 1.118e).

Inicialmente, no julgamento do REsp 1.486.330/PR, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 24/02/2015), restou consagrado o entendimento de que "a atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. No caso, o Tribunal **a quo** concluiu pela presença dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar, sendo imprescindível o exame de matéria fática para que se acolha a pretensão recursal, providência vedada nesta via, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O argumento de que a realização de curso semipresencial não se equipara a curso à distância para fins do disposto no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996 não foi debatido na instância de origem, nem suscitado nos aclaratórios, tampouco formulado na fundamentação ao art. 535 do CPC, o que impede a apreciação da matéria na presente seara, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, o qual confere à União essa prerrogativa.

5. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de atacar o fundamento da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo em recurso especial adesivo não conhecido" (STJ, REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2015).

Em harmonia com esse entendimento – e à luz da legislação federal pertinente –, a questão inerente à competência para o credenciamento de curso superior à distância e, em corolário, o ente federativo apto a responder pela condenação, restou decidida, nesta Corte, no julgamento do REsp 1.491.052/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

4. Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LDB.

5. Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

6. Desse modo, há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade.

7. A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.

8. De acordo com orientação sumulada do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Enunciado 362). Essa foi a conclusão do acórdão recorrido, de modo que não merece sofrer reforma.

9. No tocante aos juros moratórios, a tese do recorrente está baseada no art. 406 do CC. Sucede que tal questão não foi apreciada à luz do regime de Direito Privado, razão pela qual dela não se pode conhecer, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

10. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial de Luciano Antônio Amâncio prejudicado" (STJ, REsp 1.491.052/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Do voto condutor do aludido julgado, transcreve-se o seguinte excerto:

"Como se percebe, o impasse ocorreu em razão de interpretações divergentes acerca da legislação que disciplina a educação no País.

A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para Docência.

(...)

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (Processo n.º 1461/02 - Deliberação n.º 04/2002, aprovada em 04/09/2002), credenciou e autorizou a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI a implementá-lo na modalidade semipresencial.

Contudo, os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, in verbis:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

Desse modo, há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade.

(...)"

No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No julgamento do REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, restou consagrado o entendimento de que "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciar instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

3. Nos autos do REsp 1493726/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/3/2015, esta Corte assentou que, tendo em vista que "os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade."

4. O Tribunal a quo, examinando o arcabouço jurídico que rege a questão, reconheceu a responsabilidade civil do ESTADO DO PARANÁ. Decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1487150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. REGISTRO DE DIPLOMAS. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO PELO ESTADO FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, sendo inegável o seu interesse jurídico nas referidas causas. Entendimento, inclusive, firmado sob o procedimento dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.344.771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

2. **A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento segundo o qual: "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, o qual confere à União essa prerrogativa"** (REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2015).

3. **Se o Estado usurpou a competência da União relativa ao credenciamento de instituições privadas de ensino à distância para capacitação de docentes da rede estadual, a tal ente deve ser imputada a responsabilidade por eventuais danos causados aos docentes, o que afasta a responsabilidade da União.**

Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.326.908/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015).

Ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.487.160/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; REsp 1.515.064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; REsp 1.507.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015; REsp 1.506.835/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; REsp 1.496.305/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; REsp 1.515.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

Assim, não pode a União responder pelos pedidos formulados na inicial – entrega do diploma e pagamento de indenização por danos morais à autora (fls. 12/13e) –, pois o Estado do Paraná, ao autorizar a Faculdade VIZIVALI a implementar o Programa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, de nível superior na modalidade semipresencial, acabou por invadir a competência privativa da União. Dessa forma, os prejuízos resultantes de tal ato, tal como constou na decisão ora combatida, não lhe podem ser imputados.

Fixada a responsabilidade de Estado do Paraná, deveria ele responder pelo pagamento dos honorários de advogado que tinham sido fixados, no acórdão, contra a decisão.

A autora, em consequência, arcará com o pagamento de honorários de advogado, em favor da União e da Faculdade VIZIVALI, no montante R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, ressalvada sua condição de beneficiária da assistência judiciária (art. 12 da Lei 1.060/50).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0236465-0

**AgRg no
REsp 1.481.816 / PR**

Números Origem: 50010890320104047007 PR-50010890320104047007

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACI MARTA TESSER NUNES
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACI MARTA TESSER NUNES
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS
GIOVANI MARCELO RIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.